

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000271/2002-63  
Recurso n° 158.666 Voluntário  
Acórdão n° 3401-00.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 01 de junho de 2009  
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA  
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.

Por sua própria natureza, os valores pagos pela Assembléia Legislativa aos parlamentares para custeio das despesas incorridas no exercício da função não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, salvo se comprovada a sua utilização para outros fins diversos daquele para o qual o pagamento se destina.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques, que davam parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência da multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Gonçalo Bonet Allage – Presidente em exercício

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Redatora Designada

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).

### Relatório

Em face do contribuinte Luiz Paulo Teixeira Ferreira, CPF/MF nº 024.413.698-06, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23/07/2002, auto de infração (fls. 257 a 330), com ciência postal em 26/07/2002 (fl. 42).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

<b>IMPOSTO</b>	<b>R\$ 54.351,25</b>
<b>MULTA DE OFÍCIO</b>	<b>R\$ 40.763,43</b>

A presente autuação imputou ao contribuinte uma omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Assembléia Legislativa de São Paulo – ALESP), no período de mai/1997 a dez/1998, no montante mensal de 1.250 Ufesp (R\$ 9.912,50, no período de mai/1997 a dez/1997; R\$ 10.462,50, no período de jan/98 a dez/98). Trata-se de verbas recebidas pelos deputados estaduais de São Paulo, denominadas “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, sob o pálio do art. 11 da Resolução ALESP nº 783/97, que a autoridade autuante entendeu como tributável.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 75 a 88. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 14.068, de 04 de janeiro de 2006, que foi assim ementado:

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem”, esta deve ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.*

*Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato*

*efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC - Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 02/04/2007 (fl. 93). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fl. 162).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

os valores recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” e tidos como omitidos da tributação do imposto de renda da pessoa física pelo fisco foram instituídos pelo art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP, visando custear os gastos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos Deputados Estaduais. Exemplificativamente, os valores descritos custeavam:

fornecimento de combustível;  
peças de veículos;  
custos de manutenção de frota de automóveis;  
despesas com hospedagem;  
aquisição de passagens;  
impressão de livros e material didático;  
cópias reprográficas;  
material de escritório;  
assinaturas de jornais e revistas e

“toda a gama de despesas pertinentes à atividade do gabinete parlamentar que até então eram suportadas e pagas pela citada assembléia”.

as despesas acima, antes custeadas pela ALESP, passaram a sê-las pelos Deputados, não havendo, para estes, aumento de patrimônio ou riqueza consumida, já que os valores percebidos tinham cunho manifestamente indenizatório;

a Resolução nº 783/97 da ALESP tem força de lei, não só por constar expressamente do art. 59, VII, da Constituição Federal, mas também porque assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando analisou a natureza jurídica da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, sendo meio hábil para transferir a obrigação dos pagamentos que antes eram da ALESP para os Deputados Estaduais, o que seria bastante para inquirir de nulidade o auto de infração ora vergastado;

a Resolução nº 822, de 14 de dezembro de 2001, anteriormente, portanto, à autuação, passou a exigir a prestação formal de conta dos valores utilizados, o que poderia, acaso descumprida, justificar uma autuação como a em debate, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei;

os valores recebidos se encontram no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, sequer podendo se falar em isenção, como o faz o Fisco. Traz excertos de parecer da lavra do tributarista Roque Antônio Carrazza em prol de sua tese;

o Fisco tinha o ônus da prova para indicar possíveis desvios na utilização valores recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, o que poderia justificar a autuação aqui debatida;

foi a fonte pagadora, a ALESP, que:

informou sobre a natureza de indenização dos valores pagos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” como não sujeitas à incidência do imposto de renda;

em razão deste entendimento, a própria ALESP não fez a retenção do imposto de renda.

a multa de ofício não pode ser exigida do recorrente, pois partiu da ALESP a informação de que a verba em questão não seria tributável. Traz ementas de arestos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça em defesa desse posicionamento;

a decisão recorrida afirmou que não havia norma jurídica isentando do imposto de renda a verba em debate. Ora, tais verbas sequer estão no campo de incidência do imposto de renda, sendo incabível se falar em tributação. Trata-se de verbas utilizadas como meras antecipações de despesas parlamentares, estas de responsabilidade da ALESP;

transcreve excertos da legislação de regência do imposto de renda, concluindo que a sujeição passiva da exação vergastada deveria recair na fonte pagadora e não no recorrente;

errou o Fisco Federal ao formalizar o auto de infração pelos seguintes motivos (fls. 132 e 133):

“utilizou-se indevidamente do critério da anualidade da tributação dos rendimentos de trabalho assalariado”;

“deixou de cumprir as determinações inseridas nos artigos 891 e 919 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994”;



4

“homologou a comprovada postergação do recolhimento do imposto que, segundo a lei vigente, deveria ter sido recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção e, finalmente”,

feriu o princípio da isonomia.

traz arestos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a incidência do imposto de renda sobre verbas de gabinete, ajuda de custo, indenização pelo comparecimento a sessões extraordinárias, bem como lançam eventual sujeição passiva para a fonte pagadora;

apesar da súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes e de decisões do Superior Tribunal de Justiça que asseveram a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF até o dia 31 de cada ano-calendário, insurge-se o recorrente contra esse entendimento, trazendo a diferença doutrinária entre a responsabilidade por substituição (independentemente de fato novo posterior ao nascimento da obrigação tributária, a lei já define, *a priori*, o substituto, pessoa diferente daquele que seria obrigado direto) e por transferência (passagem da sujeição passiva para outra pessoa, em virtude de fato posterior ao nascimento da obrigação contra o obrigado direto), concluindo que nenhuma das duas hipóteses podem socorrer a autuação;

o Estado de São Paulo é o titular da competência do IRFON sob análise, sequer poderia esse imposto ser reclamado pela Receita Federal;

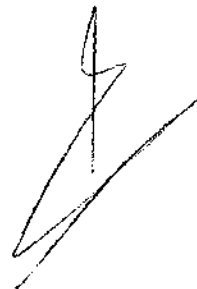
noticia que o INSS havia lançado contribuições sobre os pagamentos em debate em face da ALESP, e, após contencioso administrativo, o débito foi cancelado;

tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo a Ação Popular nº 053.010.24704-4, intentada contra a ALESP e contra os Srs. Deputados Estaduais, através da qual se objetiva a devolução dos valores que foram, ao final, autuados pelo Fisco. Diante da eventual devolução dos valores percebidos, injustificável o imposto lançado;

pede que seja afastada a incidência da taxa Selic.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório



## Voto Vencido

· Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/04/2007 (fl. 93), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/04/2007 (fl. 162), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/05/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, aprecia-se a irresignação, como discriminada no relatório.

Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

O valor pago em todo o período foi de 1.250 UFESPs mensais, o que correspondeu a R\$ 9.912,50, no período de maio a dezembro de 1997, e R\$ 10.462,50, nos meses de 1998. Atualizando esses valores pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA (índice utilizado pelo Banco Central como balizador da inflação doméstica brasileira)<sup>1</sup> para novembro de 2007, o pagamento referente a maio de 1997 representou o equivalente a R\$ 19.044,75, e o referente a dezembro de 1998, R\$ 19.455,21.

Abaixo, resumidamente, seguem os pontos contestados pelo recorrente:

a)os “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas, na verdade, no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, pois se trata de meros ingressos para fazer frente a despesas de responsabilidade da própria ALESP. Por decorrência, não houve qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente;

b)caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de lei;

c)sendo cabível a incidência tributária em debate, o ente estatal competente para exigí-la seria o Estado de São Paulo;

d)ilegitimidade passiva do recorrente (a sujeição passiva deve ser imputada ao ente público ALESP);

e)a multa de ofício deve ser exigida da fonte pagadora;

f)incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada;

<sup>1</sup> No endereço [http://www.ibge.gov.br/home/mapa\\_site/mapa\\_site.php#download](http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php#download), acessar a opção estatística/Preços\_Índices\_de\_Precos\_ao\_Consumidor/IPCA/Séries históricas. Acesso em 22 de dezembro de 2007.

g) a Ação Popular nº 053.010.24704-4, que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, intentada contra a ALESP e contra os Srs. Deputados Estaduais, objetiva compelir os parlamentares a devolver os valores percebidos. Em caso de sucesso do autor popular, a cobrança do IRRF incidirá sobre o que não é rendimento.

De plano, mister analisar as preliminares da competência da União Federal para lançar o tributo em debate (alínea “c”, acima) e de ilegitimidade passiva do recorrente (alínea “d”).

Não há dúvidas que a competência para instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é da União Federal, na forma do art. 153, I, da CF88, *verbis*:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - omissis;*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*(...)*

Competência tributária é o poder dado pela Constituição Federal para que as pessoas políticas dotadas de poder legislativo instituíam tributos por meio de lei. Pelo definido na Constituição da República, positivado diretamente no art. 7º do Código Tributário Nacional - CTN, a competência tributária é indelegável, porém não se confunde com a capacidade tributária ativa, pois esta significa a capacidade de uma determinada pessoa de direito público figurar no pólo ativo da relação tributária.

A competência tributária compreende as faculdades de criar o tributo através de lei, fiscalizar, arrecadar e administrar o tributo, expedindo os atos normativos necessários, conforme o já citado art. 7º do CTN. Somente possui, portanto, competência tributária as pessoas políticas dotadas de Poder Legislativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), uma vez que inclui o exercício da função legislativa para criar tributos. Desse modo, a competência tributária plena é indelegável, o que não significa que o ente político não possa delegar a capacidade tributária ativa, compreendendo apenas as funções de arrecadar, fiscalizar e administrar para outra pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe o mencionado artigo do CTN.

Na hipótese dos autos, trata-se de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa de São Paulo, sobre o qual não houve retenção do IRRF, e nem foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do recorrente, sob argumento de que tais rendimentos tinham caráter manifestamente indenizatório, não estando, na verdade, no campo da incidência do imposto de renda. Ademais, se tributável, a competência tributária seria do Estado de São Paulo. Essa é a linha de defesa do recorrente.

Aqui, debate-se a competência da União Federal ou do Estado de São Paulo para exigir o imposto em controvérsia. Transcreve-se o art. 157, I, da CF88, *verbis*:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*



*II – omissis.*

Topologicamente, a norma constitucional acima está inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo:

*TÍTULO VI*

*DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO*

*Capítulo I – Do sistema tributário Nacional*

*Seção I – Dos princípios gerais*

*Seção II – Das limitações do poder de tributar (art. 150 a 152)*

*Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)*

*Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal*

*Seção V – Dos impostos dos Municípios*

*Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)*

*Capítulo II – Das Finanças públicas*

*Seção I – Normas Gerais*

*Seção II – Dos orçamentos*

As normas de competência não estão discriminadas na seção da repartição das receitas tributárias, mas nas seções antecedentes do Capítulo I – Do sistema tributário nacional -, do Título VI, da CF88. No caso em debate, os impostos de competência da União Federal estão discriminados na Seção III.

O fato de uma parcela de determinado tributo (ou mesmo sua totalidade) ser destinada a determinado ente, diferente daquele detentor da competência, não tem o condão de transferir a competência do tributo para o ente beneficiário do recurso. A competência tem sede na Constituição, e, como já dito, é indelegável.

Assim, escorreito o entendimento que firmou a competência da União Federal para constituir o IRPF no caso vertente, não assistindo razão ao recorrente.

Fixada a competência da União Federal para exigir o imposto de renda sobre as verbas em discussão, passa-se a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, pois este entende que a sujeição passiva tributária deveria ser imputada a ALESP.

Como já informado, os rendimentos controvertidos não sofreram a incidência do imposto de renda na fonte e não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Argumenta o recorrente que a sujeição passiva é definida em lei e não pode ser transmutada por decreto ou regulamento, sendo, a única responsável pelo imposto de renda exigido, a ALESP.

Essa questão foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes pela Súmula de nº 12, que tem a seguinte dicção: “Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a



constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Como acima se vê, ultrapassado o prazo de entrega da declaração de ajuste anual - DIRPF, não ofertando o contribuinte o rendimento que não sofreu retenção do IRRF à tributação na DIRPF, deve ser constituído o crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se ao mérito da controvérsia, analisando os itens abaixo:

a) os “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, pagos em parcela única e englobada, têm caráter manifestamente indenizatório, verbas inseridas, na verdade, no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, pois se trata de meros ingressos para fazer frente a despesas de responsabilidade da própria ALESP. Por decorrência, não houve qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente;

b) que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de lei;

c) omissis;

d) omissis;

e) entendendo cabível a multa de ofício, a mesma deveria ser exigida da fonte pagadora;

f) incabível a incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre a exação lançada;

g) efeitos da Ação Popular nº 053.010.24704-4, que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de São Paulo, intentada contra a ALESP e contra os Srs. Deputados Estaduais, sobre o imposto lançado.

No item “a”, o recorrente alegou que o “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” têm caráter manifestamente indenizatório, verbas sequer inseridas no campo da não incidência do imposto de renda da pessoa física, não tendo havido qualquer aumento patrimonial em favor do recorrente. Já no item “b”, alegou que caberia ao fisco provar que as verbas foram utilizadas em finalidade diversa da preconizada pela Resolução ALESP nº 783/97, a qual tem força de lei.

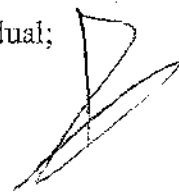
Devem-se apreciar os dois itens acima, conjuntamente.

De acordo com o art. 11 da Resolução ALESP nº 783, de 1º de julho de 1997, os auxílios acima nomeados seriam destinados a cobrir os seguintes gastos:

fornecimento de combustível e lubrificantes;

manutenção de automóvel colocado à disposição do Deputado Estadual;

impressão de livretos e tablóides parlamentares;



extração de cópias reprográficas;  
expedição de cartas e telegramas;  
fornecimento de material de escritório classificado como despesas de consumo;  
assinaturas de jornais e revistas;  
hospedagem;  
demais despesas inerentes ao pleno exercício da atividade parlamentar.

A ALESP resolveu delegar diretamente aos parlamentares o custeio de seus gabinetes, destinando-lhes um montante, em valores atuais, de aproximadamente R\$ 19 mil, sem qualquer necessidade de comprovação das despesas. Agregadamente, considerando a existência de 94 deputados estaduais em São Paulo, vê-se que o dispêndio atualizado montaria 1,786 milhões por mês, atingindo mais de 21 milhões de Reais ao cabo de um ano.

De plano, caso efetivamente utilizados os auxílios nos fins destinados, percebe-se uma clara vulneração do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Ocorre que tal questão é estranha aos limites do assunto aqui debatido, e deve ter sido aventada na Ação Popular informada pelo próprio recorrente no relatório deste Acórdão.

Voltando a seara tributária, poderia a Resolução ALESP 783/97 instituir auxílios pecuniários, afastando-os da incidência do imposto de renda, sob fundamento de que estes teriam caráter indenizatório? Ou, ainda, como alternativamente deduzido pelo contribuinte, poderia a ALESP criar verbas para estipendar despesas de responsabilidade da própria ALESP, ficando a responsabilidade do pagamento aos parlamentares, como pretensamente ocorreu no caso vertente?

A questão acima foi objeto de voto do renomado conselheiro Nelson Malmann, no Acórdão nº 104-22.717, em sessão plenária de 17 de outubro de 2007, que tratava de autuação idêntica a aqui em debate e que pedimos vênias para transcrever excerto, bem como adotá-lo como fundamento de nossa decisão, *verbis*:

(...)

*Quanto ao "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" recebidos de forma habitual, em si, é de se ressaltar, que este Conselho firmou entendimento que vantagens outras, pagas sob a denominação de subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Nesta vertente, entre outros, os Acórdãos abaixo cujas ementas transcrevo:*

*Acórdão nº : 102-44.928*

*"IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade à membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na*

*Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.”*

Acórdão n.º : 102-45.691

*“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA DE CUSTO - Ajuda de custo paga com habitualidade e, que não se destina atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.”*

Acórdão n.º : 104-19.016

*“AJUDA DE CUSTO - Os valores recebidos a título de Ajuda de Custo quando condicionados à frequência nas sessões legislativas são tributáveis, eis que não se confundem com indenização de gastos decorrentes de mudança definitiva de local de trabalho que estão acobertados pela isenção.”*

Acórdão n.º : 104-19.027

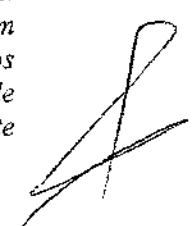
*“AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO COM HABITUALIDADE -TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de ajuda custo somente são isentos quando pagos em caráter eventual e destinados a custear as despesas de mudança do local em que se exerce a atividade profissional. Pagamentos habituais e sem vinculação com a mudança motivada por terceiros devem ser oferecidos à tributação.”*

Acórdão n.º : 104-19.186

*“IRPF - PARLAMENTAR - AJUDA DE CUSTO - Somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de ajuda de custo, quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.*

Acórdão n.º : 106-13.043

*“AJUDA DE CUSTO DE PARLAMENTAR - VERBA EXTRAORDINÁRIA -TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DIRETA - Ajuda de custo somente pode ser considerada isenta de IR se o beneficiário comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XX da Lei n.º. 7.713/88, o que não restou evidenciado nestes autos. Mesmo destino no que tange a verba por comparecimento em sessão extraordinária, sem previsão legal de isenção. Meros argumentos de caráter social não elidem a responsabilidade tributária do contribuinte, notadamente quando ciente*



*previamente, e após os procedimentos fiscalizatórios comprovados da ocorrência do fato gerador do IR. Lançamento de Ofício procedente.”*

*É de se reforçar ainda a observação de que compete à União legislar sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e proventos de qualquer natureza.*

*A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:*

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.*

*(...).*

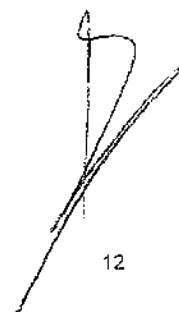
*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

*Não prospera, portanto, a afirmação de que o “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” recebidos de forma habitual e paga pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para os deputados, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.*

*Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial n.º 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:*

*“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda.*

*Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada - tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.”*



*Desta forma não há porque o "quantum" pago ao recorrente a título de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem" recebidos de forma habitual, sem necessidade de comprovação, para atender sua atividade de parlamentar estar fora do campo da incidência tributária.*

*De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.*

*Somente a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei N.º 7.713, de 1988.*

*Assim, somente não se sujeitam à tributação as verbas recebidas a título de "ajuda de custo", quando comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais, hospedagens, tarifas telefônicas e outros serviços, por parlamentares no exercício de seus mandatos.*

A Resolução ALESP nº 783/1997 criou auxílios não previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis pelo imposto de renda. E nem poderia fazê-lo, já que, como amplamente demonstrado, invadiria a competência da lei federal.

Excetuados os casos de rendimentos previstos em lei federal como isentos ou não tributáveis, qualquer estipêndio pago a título diverso deve se submeter à incidência do imposto de renda. Entretanto, deve-se reconhecer que o ente público pode efetuar pagamentos de valores aos agentes públicos, vinculados a despesas públicas, isso quando se mostrar inviável o pagamento direto pela administração pública. Nesses casos, o agente público deve proceder a competente prestação de contas.

No caso em debate, não é plausível que a ALESP, simplesmente, transfira uma grande conjunto de despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar, efetuando repasses sem qualquer prestação de contas. No extremo, toda a despesa de custeio da Assembléia poderia ser "privatizada", com repasses dos valores aos deputados estaduais, os quais ficariam responsáveis diretos pelos pagamentos, sem qualquer ônus referente à prestação de contas.

Diferentemente do pugnado pelo recorrente, os auxílios em debate se revestem de caráter de verba tributável, devendo o recorrente comprovar que utilizou os mesmos como verba de custeio para despesas em seu gabinete parlamentar. Assim, era ônus do recorrente comprovar a utilização dos recursos nos fins públicos a que destinou a Resolução ALESP nº 783/1997, objetivando elidir a tributação do imposto de renda, pois a presunção é que todos os rendimentos não previstos como isento ou não tributável em lei federal, tributáveis são. Ocorre que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a utilização das verbas em debate nos fins indicados pela Resolução ALESP referida.

Acceptar que a Resolução assemblear desnature o conceito de renda e rendimentos tributáveis, atribuindo aos estipêndios pagos pelos cofres públicos caráter indenizatório de forma puramente formal, sem um substrato na realidade, seria desnaturar a competência tributária da União Federal no tocante ao imposto de renda, já que no extremo, a ALESP poderia tipificar todos os rendimentos pagos aos parlamentares como tendo natureza indenizatória, a custear os gastos necessários ao exercício do mandato parlamentar, usurpando a competência da União Federal para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Considerando que falecia competência para a ALESP afastar da tributação as verbas em debate percebidas pelos deputados, caberia aos parlamentares comprovarem que os recursos foram utilizados nos fins públicos a que se destinavam.

No caso aqui em debate, como o recorrente não juntou qualquer prova da utilização dos recursos nos fins da Resolução assemblear, é de se presumir que os rendimentos foram consumidos pelo recorrente, quer como despesas, quer como aumento patrimonial. Assim, diferentemente do pugnado pelo recorrente, não era ônus do fisco comprovar o acréscimo patrimonial, já que os rendimentos percebidos a qualquer título, não excluídos do campo da incidência do imposto de renda por lei federal, devem ser tributados. Assim, era ônus do recorrente comprovar que utilizou os recursos em fins públicos, prestando contas dos recursos utilizados, única forma de afastar a tributação em comento.

Por tudo, não assiste razão ao recorrente no tocante aos itens “a” e “b” antes discriminados.

Agora, passa-se a analisar o cabimento da multa de ofício (item “e”) sobre o imposto lançado em face do recorrente.

Aqui, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Por todos os elementos juntados aos autos, ficou claro que a Assembléia Legislativa de São Paulo informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório, não estando no terreno da incidência do imposto de renda.

Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um órgão estatal, a ALESP, não podendo sofrer uma penalização pelos equívocos da fonte pagadora, que o induziu em erro.

Ressalte-se que o entendimento acima é esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

*IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.*

Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado.

Quanto à controvérsia do item “f” antes citado, ou seja, a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o imposto lançado, discorreremos a seguir.

A incidência dos juros à taxa Selic foi pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando da edição da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Sumulado o ponto controverso, incabível a discussão no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Cabível, pois, a incidência dos juros moratórios à taxa Selic sobre o imposto lançado. Sem razão o recorrente.

Remanesce a controvérsia do item “g” no tocante à Ação Popular intentada contra a ALESP e os Srs. Deputados Estaduais para a devolução dos valores ora tributados pelo fisco.

Não há registro de qualquer decisão judicial no bojo da Ação acima. Ademais, o recorrente sequer trouxe o inteiro teor da referida Ação.

Assim, não há qualquer norma individual trãnsita em julgada que obrigue o recorrente a devolver os valores percebidos. Impossível, pois, um posicionamento desta Câmara quanto à eventual devolução dos valores percebidos, com reflexos no imposto lançado.

Neste item o recorrente trouxe uma mera possibilidade de evento futuro e incerto, pretendendo inquinar de nulidade a presente autuação.

Pela documentação juntada aos autos, a Ação Popular, sem qualquer decisão judicial cogente, é um nada para o presente debate.

Irrelevante, pois, essa questão para quebrantar a higidez do auto de infração em discussão.

Alfim, o entendimento exposto neste voto já foi adotado no âmbito da Quarta Câmara e Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como são exemplos os Acórdãos n.ºs 104-22.717, sessão de 17 de outubro de 2007, relator o conselheiro Nelson Mallmann, e 106-16.163, sessão de 1º de março de 2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, e do voto vencedor no tocante a exclusão da multa de ofício, a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.



Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de REJEITAR as preliminares e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício do lançamento ora em discussão.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name. The signature is highly cursive and abstract, with a large loop on the left side and several vertical strokes on the right.



## Voto Vencedor

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Redatora Designada

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator, e o profundo respeito que tenho por ele, tomo a liberdade discordar de seu entendimento acerca do lançamento em exame.

Entendeu o il. Relator que os valores recebidos pelo Recorrente a título de “auxílio-gabinete” estariam sujeitos à tributação pelo IRPF, diante da falta de comprovação da sua efetiva utilização para os fins a que era destinado.

Por outro lado, de acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, o lançamento seria insubsistente, uma vez que os valores alegadamente recebidos (e omitidos) teriam a natureza de “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem”, razão pela qual não estariam sujeitos à tributação pelo IRPF.

Alega o Recorrente, ainda em relação ao mérito, que: a) o beneficiário do pagamento do imposto em comento seria o próprio Estado de São Paulo, por força do art. 157, I da CF; b) a Resolução que institui o pagamento destas verbas tem força de lei, e por isso os valores estariam isentos do IR; c) a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou estes valores como verba indenizatória; e d) deveria ser afastada a aplicação da taxa SELIC sobre os valores exigidos por meio do Auto de Infração.

Como se vê, o cerne da discussão travada nestes autos passa necessariamente pela análise da natureza dos valores recebidos pelo Recorrente. Se tais valores forem rendimentos tributáveis, o lançamento estaria correto; por outro lado, se as verbas em questão forem realmente isentas (em razão do seu alegado caráter indenizatório), o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem” está previsto na Resolução nº 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 11 estabelece:

*Ficam instituídos os Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.*

Depreende-se daí que tais valores são pagos com o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem. Segundo o

Recorrente, tal norma foi editada a partir do momento em que a Assembléia deixou de arcar com tais despesas, transferindo o ônus relativo às mesmas aos próprios parlamentares – daí seu (alegado) caráter indenizatório.

Na análise de diversos casos semelhantes ao presente, esta Câmara vinha se manifestando, por maioria, no sentido de que, não havendo a comprovação – por parte do parlamentar – da efetiva destinação das verbas recebidas a título de auxílio, deveriam estas verbas ser tributadas pelo Imposto de Renda.

No entanto, o entendimento minoritário se dava no sentido de que não poderiam estes valores ser tributados pelo IRPF, pois jamais fora solicitado ao parlamentar que comprovasse a utilização das mencionadas verbas – já que a solicitação desta comprovação não fora feita nem pela Assembléia do Estado, e nem pelo Fisco Federal antes da lavratura do Auto de Infração.

Este entendimento pode ser ilustrado através do seguinte trecho, extraído de voto proferido pelo il. Cons. Gonçalo Bonet Alage, no julgamento do Recurso Voluntário nº 129.817, *verbis*:

(...)

*O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores recebidos a título de "Ajuda de Custo", que representam as diferenças acima mencionadas, comprovando tal situação (fls. 54-55).*

*Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.*

*Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:*

(...)

*No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.*

*É de conhecimento da sociedade, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm diversas despesas no exercício de seus mandatos. Em sede de recurso o contribuinte informou "que as verbas de ajuda de custo e de gabinete do cargo de Deputado*

*Estadual pagos pela Assembléia Legislativa, objeto do presente processo visam atender as despesas de alimentação, transporte e locomoção do Impugnante de seu domicílio (Camapuã – MS) até a sede do Governo em Campo Grande, ...” (fls. 133).*

*Entendo ser aplicável ao caso o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, segundo o qual “Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I – notórios;”.*

*De acordo com o Dicionário Aurélio – Século XXI, “Notório” significa “Conhecido de todos; público, manifesto.”*

*Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda, com relação aos valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a título de “Ajuda de Custo”, a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.*

*Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria “o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”, previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.*

*Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.*

*(...)*

*Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) a título de “Ajuda de Custo” e aqueles efetivamente gastos por ele nas despesas para as quais foi criada a referida verba.*

*(...)*

*Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, penso que o lançamento não pode prosperar.*

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.*

Reforçando tal entendimento, e buscando trazer novos argumentos à defesa do Recorrente - na sessão de julgamentos de maio deste ano - seu patrono (em sede de sustentação oral) chamou a atenção para a efetiva natureza do pagamento efetuado pela Assembléia, natureza esta que deveria ser respeitada pelo Fisco, salvo prova em contrário. Fez menção a uma Ação Civil Pública na qual a utilização efetiva destes valores para os fins estabelecidos em lei estaria sendo questionada.

Analisando todos estes argumentos, existe uma questão que salta aos olhos. É que, de fato, as verbas recebidas pelo Recorrente a título de ajuda de custo têm uma natureza específica, e seu pagamento foi estabelecido justamente para tirar este ônus da Assembléia, transferindo-o aos parlamentares. **Tal fato é inquestionável.**

Assim, parece-me que a natureza de tais pagamentos foi realmente determinada por meio da Resolução que os instituiu, a qual determinava que os valores pagos aos parlamentares serviriam para acobertar suas despesas com o exercício da função. Por isso, a fiscalização quanto ao efetivo uso dos valores em comento para os fins a que se destinam não cabe – em tese – ao Fisco Federal, mas sim à própria Assembléia, ou a qualquer outro interessado que comprove o mau uso destas verbas.

Em situação semelhante, esta mesma Câmara, no julgamento do Recurso Voluntário nº 156.776, se manifestou - de forma unânime - no sentido de que não caberia ao Fisco reclassificar a natureza de uma verba tida como reembolso pela Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, estava em análise a glosa de um reembolso feito pela Câmara a um deputado para cobrir despesas suas com aluguel. Na ocasião, assim foi proferido o voto condutor:

*De fato, estes pagamentos efetuados pela Câmara dos Deputados ao Recorrente se referem a ajudas de custo e são pagas mediante a comprovação das despesas incorridas pelo parlamentar, despesas estas que estão sujeitas à aprovação pela Câmara, através de procedimento interno de controle. Assim sendo, fica claro que a situação aqui é bastante diferente daquela acima mencionada (quanto aos valores recebidos da ALERJ).*

*Se as despesas efetuadas pelo Recorrente somente são reembolsadas pela Câmara após a comprovação de sua efetividade, e se a Câmara - após analisar a documentação apresentada pelo Recorrente - aceitou reembolsar as despesas por ele incorridas, o pagamento efetuado a este título não tem outra natureza que não a de reembolso de despesa, e por isso mesmo não pode ser considerado como tributável, já que não se trata sequer de um rendimento propriamente dito.*

*Por isso, deve ser acolhido o recurso neste ponto específico.*

E da ementa:

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE*

*Não sendo comprovada a efetiva utilização da totalidade da verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a parcela não comprovada ser tomada como rendimento tributável. Outrossim, deve ser excluída do lançamento a parcela assim recebida cuja utilização foi comprovada - através de procedimento interno da Câmara dos Deputados - para o custeio das despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício da função parlamentar.*

De acordo com o raciocínio esposado no referido julgado, quem teria legitimidade para afirmar se um determinado pagamento teria ou não a natureza de reembolso (e por isso não poderia ser considerado como rendimento) seria a própria fonte pagadora, responsável pela verificação quanto à efetiva utilização das verbas para o fim a que se destinam. O mesmo raciocínio – guardadas as devidas proporções – se aplica à hipótese ora em exame.

Aqui, a fonte pagadora jamais exigiu dos parlamentares a comprovação do destino destas verbas; o que significa que reputava os valores pagos como efetivamente utilizados para os seus devidos fins.

Por outro lado, a autoridade fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração que ora se examina – tomando como base as diretrizes da própria Assembléia (que não exigia tal comprovação) - entendeu que seriam tributáveis os valores pagos a título de auxílio-gabinete. Agindo assim, a referida autoridade fiscal acabou por presumir que as verbas recebidas a este título **teriam sido utilizadas para outros fins, que não aqueles para os quais foram instituídas.**

No entanto – e agora revendo posição tomada em julgamentos anteriores - este raciocínio parte de uma premissa equivocada. Na verdade, se o Fisco tributa estes valores, ele está substituindo o trabalho da própria Assembléia, pois é ela quem deveria fiscalizar a utilização dos valores pagos com o fim específico de custear as despesas do parlamentar com o exercício de sua função.

Se tais verbas têm um fim específico – que não é o de remunerar o parlamentar – não estão sujeitas à tributação. Assim, merece aplicação aqui o raciocínio acima demonstrado, muito bem exposto pelo il. Conselheiro Gonçalo Bonet Alage, no sentido de que para que tais verbas pudessem estar sujeitas à tributação pelo IR, seria necessário **que a fiscalização demonstrasse que seu uso foi desvirtuado.**

Sem esta prova, não há suporte para a manutenção do lançamento, pois não existe norma legal que determine tal presunção.

Corroborando este entendimento, cumpre trazer à colação julgado proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, ao apreciar matéria idêntica àquela que ora se analisa, decidiu da seguinte forma:

*VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.*

*Recurso provido.*

*(Ac. nº 102-49.164, julgado em 26.06.2008, Rel. Cons. Jose Raimundo Tosta Santos)*

Diante de todo o acima exposto, e analisando melhor a matéria, curvo-me à jurisprudência acima colacionada, para entender que as verbas pagas pela Assembléia Legislativa de São Paulo a título de “auxílio-gabinete” têm, de fato, natureza de ressarcimento pelas despesas incorridas pelos parlamentares, não cabendo ao Fisco desvirtuar esta natureza, a não ser que houvesse prova de que as mesmas não tivessem sido utilizadas para o fim a que se destinam.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000271/2002-63

Recurso nº: **158.666**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.075

Brasília/DF,

18 MAI 2010

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional